



SENADO FEDERAL
PARECER
Nº 1.706, DE 2012
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de
Resolução nº 78, de 2012.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 78, de 2012, que *autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do RS (PROCONFIS RS)".*

Sala de Reuniões da Comissão, 18 de dezembro de 2012.

Três assinaturas manuscritas em tinta preta, escritas de forma cursiva e sobrepostas, localizadas no canto inferior direito do documento.

ANEXO AO PARECER Nº 1.706, DE 2012.

Redação final do Projeto de Resolução
nº 78, de 2012.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,
_____, Presidente, nos termos do art. 48,
inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2012

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, destinada ao financiamento parcial do “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Rio Grande do Sul (Proconfis RS)”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (Proconfis RS)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor: Estado do Rio Grande do Sul;
- II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III – garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – valor: até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal;
- V – modalidade: empréstimo com taxa de juros baseada na *Libor*;
- VI – prazo de desembolso: até 2 (dois) anos, contado da vigência do contrato;

VII – amortização: prestações semestrais, consecutivas e customizadas, vencendo-se a primeira 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses após a data de vigência do contrato, e a última, até 20 (vinte) anos após essa data;

VIII – juros: o mutuário deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários, a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.03 das Normas Gerais. O primeiro pagamento deverá ocorrer após 6 (seis) meses, contados a partir da vigência do contrato. Enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de nenhuma conversão, o mutuário pagará juros a uma taxa baseada na *Libor* e, neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo Banco, em uma data, da seguinte forma: i) a respectiva taxa *Libor*, mais ou menos; ii) o custo de captação do Banco. Adicionalmente, o mutuário deverá pagar, a título de juros, a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário;

IX – conversões: com o consentimento do fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, o mutuário poderá, conforme a cláusula 1.09 das Disposições Especiais do contrato de empréstimo, solicitar ao Banco uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros, em qualquer momento durante a vigência do contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais:

a) conversão de moeda: o mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do saldo devedor sejam convertidos em moeda de país não mutuário ou em uma moeda local que o Banco possa intermediar eficientemente;

b) conversão de taxa de juros: o mutuário poderá solicitar, em relação a parte ou à totalidade do saldo devedor, a conversão da taxa de juros baseada na *Libor* em uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros solicitada pelo mutuário e aceita pelo Banco;

X – comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo Banco, calculada sobre o saldo não desembolsado do financiamento e exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato e não podendo exceder, em caso algum, o percentual de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

XI – despesas com inspeção e supervisão geral: por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral; conforme revisão periódica de suas políticas, o Banco notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio Grande do Sul na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* é condicionado a que o Ministério da Fazenda verifique:

I – a adimplência do Estado do Rio Grande do Sul com a União, incluindo as entidades controladas;

II – a formalização do contrato de contragarantia entre o Estado do Rio Grande do Sul e a União;

III – o atendimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DSF, em 19/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS:16595/2012